



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Santa Cruz de Goiás

Escrivania Cível

Estado de Goiás

Autos nº 5237984-77.2026.8.09.0141

Decisão

Trata-se de **embargos à execução c/c pedido de efeito suspensivo e tutela de urgência** opostos por **BRUNNO PEIXOTO GONÇALVES** em face de **CERES SECURITIZADORA S.A.**, ambos qualificados nos autos.

Os presentes embargos são distribuídos por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 5168925-02.2026.8.09.0141.

Narra o embargante, em sua exordial, que a embargada ajuizou execução fundada em Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira (CPRF) no valor de R\$ 31.007.725,40 (trinta e um milhões, sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

Aduz, preliminarmente, a nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, argumentando que a exequente não apresentou os contratos originários nem as planilhas de evolução do débito.

Assevera a ocorrência de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, notadamente a cumulação de CDI com juros remuneratórios de 10% ao ano e capitalização mensal de juros sem previsão expressa, o que, segundo defende, descaracteriza a mora.

Valor: R\$ 1.696.748,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução
SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: DIEGO DE QUEIROZ CARDOSO - Data: 23/03/2026 21:07:09



Obtempera que a medida de arresto e bloqueio de recebíveis, deferida na ação executiva, foi fundamentada em premissa fática inverídica, qual seja, o desvio da safra.

Para contrapor tal alegação, acosta laudo agrônômico que atesta que a colheita sequer havia sido iniciada.

Diante disso, pleiteia a concessão de tutela de urgência para o imediato cancelamento das ordens de constrição que recaem sobre suas contas e recebíveis, sob o argumento de que a manutenção do bloqueio gera perigo de dano inverso, asfixiando financeiramente sua atividade rural.

Requer, ainda, a concessão de gratuidade parcial da justiça com parcelamento das custas processuais e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, visto que a execução já estaria garantida por hipoteca sobre imóvel rural.

É o relatório.

Decido.

O embargante requer o parcelamento das custas processuais, ao argumento de que o bloqueio judicial de seus ativos comprometeu sua liquidez imediata.

A medida constritiva, de fato, representa um forte indício da momentânea dificuldade financeira para arcar com as despesas do processo de uma só vez, o que poderia inviabilizar o acesso à justiça.

Assim, com fundamento no artigo 98, § 6º, do CPC, e em atenção aos princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo, **DEFIRO** o pedido de parcelamento das custas processuais iniciais em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Juízo de Admissibilidade

Os presentes embargos à execução foram distribuídos por dependência a este juízo, em observância ao disposto no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.



Analisando os autos da execução, verifica-se que o protocolo da petição é tempestivo, pois observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 915 do mesmo diploma legal.

A petição inicial preenche os requisitos gerais dos artigos 319 e 320 do CPC.

No que tange à alegação de excesso de execução, o embargante cumpriu a exigência específica do artigo 917, § 3º, do CPC, ao declarar o valor que entende correto e apresentar o demonstrativo do cálculo, razão pela qual a matéria também deve ser admitida para análise.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, **RECEBO** os embargos à execução.

Análise do Pedido de Efeito Suspensivo (art. 919, § 1º, do CPC)

Conforme dispõe o artigo 919, *caput*, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo autoriza a concessão do efeito quando, a requerimento do embargante, o juiz verificar o preenchimento cumulativo de três requisitos: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*), o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

O artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil, preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º disciplinam os requisitos e condições para sua concessão, vejamos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Por se tratar de caso que envolve Embargos à Execução com pedido de suspensão de atos constritivos, instruído com documentação pertinente, notadamente laudo agrônômico, tenho que não se mostra necessária a justificação prévia, pautando-se aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade e efetividade processual, evitando-se atos desnecessários que possam acarretar morosidade processual.

Exame dos requisitos

a) Probabilidade do direito

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) resta evidenciada pelos robustos elementos trazidos com a petição inicial.

O embargante apresenta teses jurídicas consistentes a respeito da nulidade do título executivo, com destaque para a suposta cobrança de encargos abusivos, como a cumulação de CDI com juros remuneratórios e a capitalização mensal sem pactuação expressa.

Tais práticas, se confirmadas, são rechaçadas pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (e.g., Súmula 176/STJ e Tema Repetitivo 28/STJ), e sua constatação tem o condão de descaracterizar a mora, requisito indispensável para a execução.

Ademais, a alegação que fundamentou a medida de arresto nos autos principais — o suposto desvio da safra — é frontalmente contestada pelo laudo agrônômico anexado, o qual informa que, na data da vistoria, a lavoura de soja alienada fiduciariamente, plantada no imóvel garantidor sequer havia sido colhida, com previsão de início dos trabalhos apenas para o final de março de 2026.



Tal fato, por si só, esvazia o *periculum in mora* que justificou a constrição originária, conferindo alta plausibilidade ao direito do embargante de ver suspensa a medida.

Acrescenta-se, ainda, a alegação de que a execução já se encontra suficientemente garantida por alienação fiduciária de imóvel, cuja avaliação supera o valor do débito.

A constrição de recebíveis e do fluxo de caixa da empresa, diante de uma garantia real preexistente e de alto valor, aparenta violar o princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 805, CPC), configurando aparente excesso de penhora.

b) Perigo de dano

O perigo de dano (*periculum in mora*) é manifesto e de natureza inversa. A manutenção do bloqueio indiscriminado de todos os recebíveis de uma empresa agrícola de grande porte tem o potencial de paralisar completamente suas atividades.

A ausência de fluxo de caixa impede o pagamento de funcionários, fornecedores e outros custos operacionais, comprometendo não apenas a saúde financeira da empresa, mas toda a cadeia produtiva que dela depende.

Trata-se de uma medida que, em vez de garantir a execução, pode levar à ruína do devedor, tornando o crédito inexecutável e gerando grave impacto socioeconômico local, revelando-se desproporcional e excessivamente onerosa (art. 805, CPC), notadamente porque a execução já se encontra garantida por bem imóvel de alto valor, dado em alienação fiduciária no próprio título (matrícula n.º 3.150).

O dano, portanto, é concreto, iminente e de difícil reparação.

O perigo de dano para o credor, por sua vez, mostra-se mitigado pela existência da garantia real, enquanto o dano ao devedor é iminente e potencialmente irreversível.

d) Da garantia do juízo



Por fim, o requisito da garantia do juízo encontra-se satisfeito.

Conforme se extrai da documentação acostada, a Cédula de Produto Rural Financeira que aparelha a execução foi emitida com a constituição de alienação fiduciária sobre o imóvel rural de matrícula n.º 3.150, avaliado em valor superior ao da própria dívida (R\$ 41.500.000,00 para uma dívida de R\$ 31.007.725,40).

Assim uma vez garantido o juízo por garantia idônea e suficiente, e presentes os demais requisitos, a suspensão da execução é medida que se impõe.

Não obstante, considerando que a safra a ser colhida no imóvel dado em garantia, também foi dada em alienação fiduciária à Exequente, DETERMINO o arresto da safra a ser colhida no imóvel matriculado sob o n.º 3.150.

Do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **DETERMINAR** a imediata expedição de contramandado de arresto e o cancelamento de todas as ordens de bloqueio que recaíram sobre as contas bancárias e recebíveis do Embargante e demais coobrigados, determinadas no bojo da Ação de Execução n.º 5168925-02.2026.8.09.0141.

Defiro, pois, efeito suspensivo parcial aos presentes embargos, tendo em vista a determinação de arresto da safra a ser colhida no imóvel de matrícula n.º 3.150.

Cite-se a parte ré, na pessoa do advogado habilitado nos autos da Execução, para a Audiência de Conciliação que será realizada no dia **22/04/2026, às 15:00 horas**, devendo tomar ciência que o prazo para impugnação correrá a partir da data da audiência de tentativa de conciliação realizada em que não se logre êxito.

O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência, importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15).

Intime-se a parte requerente via DO. (art. 334, § 3º do CPC/15), salvo se tratar-se de parte representada por advogado dativo, Ministério Público (substituído) ou Defensor Público.

A audiência será presencial, sendo ressalvada a possibilidade das partes optarem pela via remota, nos moldes do Provimento n.º 18, da Corregedoria Geral de Justiça, pela plataforma Zoom, o que deverá ser requerido nos autos, para a disponibilização do respectivo link.



Expeça-se mandado de arresto da safra a ser colhida no imóvel matriculado sob o nº 3.150.

Proceda-se à habilitação dos advogados da Embargada, intimando-a em seguida do presente *decisum*.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da tutela de urgência.

Intime-se o Embargante para proceder ao recolhimento da primeira parcela das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da decisão liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Este ato vale como mandado de intimação/citação, ofício, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício Circular nº 161/2020 e do artigo 136, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento nº 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Santa Cruz de Goiás, 19 de março de 2026.

NIVALDO MENDES PEREIRA

Juiz de Direito

Assinatura eletrônica

